

## A LEI DE REPATRIAÇÃO E O CRIME DE EVASÃO DE DIVISAS

Gisella Jaegger Silva de Azevedo<sup>1</sup>

---

*Fecha de publicación: 03/10/2016*

**Sumário:** Introdução. **1.-** Contexto histórico. **2.-** Processo legal para envio de dinheiro para o exterior. **3.-** Constitucionalidade da lei de repatriação. **4.-** Benefícios concedidos aos repatriadores. **5.-** Indiciados por crime de evasão de divisas. **6.-** Suposta revogação do crime evasão de divisas. Conclusão. Referências.

**Resumo:** Este trabalho apresenta análise de uma legislação sancionada recentemente, Lei de Repatriação, em comparativo com o crime previsto no art. 22 da Lei do Colarinho Branco, uma vez que se observa certo tipo de incompatibilidade entre esses, como a revogação do crime de evasão de divisas e também inconsistência dentro da própria lei de repatriação se comparada a luz da Constituição Federal. Ponto este que também será tratado ao longo do artigo.

**Palavras-chaves:** Lei de repatriação. Crimes de evasão de divisas. Constitucionalidade. revogação.

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo. E-mail: [gijaegger@hotmail.com](mailto:gijaegger@hotmail.com)

## **INTRODUÇÃO**

O presente artigo busca realizar um paralelo entre o crime de evasão de divisas, previsto na lei do colarinho branco, e a lei de repatriação. Há de se fazer o seguinte questionamento para ser respondido durante o trabalho apresentado: Existe possibilidade de suposta revogação do crime de evasão de divisas pela lei de repatriação? Portanto, para tal fim é preciso analisar algumas questões pertinentes em relação aos dois temas.

Destaca-se o contexto histórico e econômico enfrentado no Brasil no momento da efetivação de tais legislações, assim como os resultados obtidos fruto de legislação repatriadora em outros países, os quais, em sua maioria, obtiveram um resultado positivo em recapturar os capitais de paraísos fiscais.

É válido ressaltar também as formas legais de envio de capitais para o exterior para melhor entender o tema, uma vez que na prática do crime de evasão de divisas há a violação desses institutos.

Com a sanção da lei de repatriação, visando recuperar capitais mantidos no exterior, haverá a concessão de benefícios a fim de incentivar a prática e a adesão ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT).

Será, então, analisada a constitucionalidade da lei de repatriação e os efeitos causados por ela. Por fim, será essencial analisar a probabilidade de diminuição do rol de acusados pelo crime de evasão de divisas, ou até a sua revogação.

Diante da contemporaneidade do tema e a escassa discussão sobre, busca-se analisar o crime de evasão de divisas e a lei de um colarinho branco sob a perspectiva adotada, escolhendo assuntos que se julga importante para ser tratado.

### **1 CONTEXTO HISTÓRICO**

Para melhor entender o comparativo que se pretende realizar no presente trabalho, é fundamental analisar o contexto econômico em que o crime de evasão de divisas e a lei de repatriação foram inseridos no ordenamento brasileiro.

## 1.1- DA ORIGEM DO CRIME DE EVASÃO DE DIVISAS

O crime de evasão de divisas está tipificado no art. 22 da Lei nº 7.492 de 1986. Diante disso, é preciso compreender a situação econômico-financeira presente no Brasil na década de 80. Esse período ficou conhecido como a "década perdida", uma vez que houve o aumento da dívida externa, uma hiperinflação e enorme pressão sobre o governo militar. Configurava-se no país uma intensa crise econômica, momento em que a moeda nacional estava enfraquecida e havia a necessidade de manter uma reserva cambial de dólares para comercializar no exterior.

No ano de 1983, o então Procurador-Geral da República José Paulo Sepúlveda Pertence apresenta ao Congresso Nacional o Projeto de lei nº 273/1983, objetivando findar as fraudes que ocorriam no Sistema Financeiro Nacional. Projeto este, que com as devidas adequações, foi sancionado em 19 de junho de 1986, tornando-se a Lei nº 7.492/86, conhecida popularmente como a Lei do Colarinho Branco, a qual abarca o crime de evasão de divisas.

## 1.2 DA ORIGEM DA LEI DE REPATRIAÇÃO

A lei nº 13.254, conhecida por Lei de repatriação, foi sancionada pela Presidente Dilma Rousseff no dia 13 de janeiro de 2016, o Projeto de Lei foi de iniciativa da própria Presidente da República, tendo tramitado no Congresso Nacional em regime de urgência Constitucional, conforme previsto no art. 64, §1º, da Constituição Federal.

Observa-se que a presente situação econômica vivenciada no país bastante se parece com a ocorrida na década de 80, há uma intensa pressão sobre a presidente da república em virtude de suposta prática de crime de responsabilidade, intensa investigação por parte da Polícia Federal de crimes de colarinho branco por desvio de verbas da união, corrupção, o aumento do desemprego e falência de grandes empresas. Há instalado um cenário de desvalorização da moeda e aumento da dívida externa e interna do país. Diante desse cenário político, a sanção da lei de repatriação busca equilibrar as contas públicas e regularizar recursos mantidos no exterior sem declaração à Receita Federal. O governo busca recuperar com a entrada em vigor de tal lei, aproximadamente, R\$ 21 (vinte e um) bilhões de reais.

Segundo pesquisas realizadas por Carlo Velho Mais<sup>2</sup>, a lei de

---

<sup>2</sup> MASI, Carlo Velho. **Criminalidade econômica e repatriação de capitais**: uma abordagem à luz da política criminal brasileira. 31 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais) Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, Rio Grande do Sul, 2010.

repatriação já foi implantada em diversos países, possuindo resultados concretos às medidas contidas. Como no caso da Argentina, a lei de repatriação injetou cerca de 17,113 bilhões de pesos ou US\$ 4,7 bilhões de dólares na economia, através da adesão de 36 mil contribuintes. Na Itália, a repatriação durou até 15 de dezembro de 2009, e recuperou cerca de 100 bilhões de euros, advindos, principalmente, da Suíça. Aproximadamente 19 bilhões de euros foram regularizados na Itália, mas continuaram sob gestão da Suíça. Na Turquia a lei de repatriação recuperou cerca de 47,3 bilhões de euros. A referida lei portuguesa, durante a crise europeia, reduziu em 14% o reingresso de capitais, assim, para solucionar essa consequência e inserir liquidez para a economia durante a crise, foi aprovado um novo projeto de lei de anistia fiscal aos capitais depositados em offshores, com prazo de 1 ano.

## **2 PROCESSO LEGAL PARA ENVIO DE DINHEIRO PARA O EXTERIOR**

A remessa de dinheiro do Brasil para o exterior pode ser realizada por quatro meios seguros, isto é, que não necessitam da autorização da Polícia Federal e nem do Governo. Essas opções estão previstas na Cartilha de Câmbio do Banco do Brasil<sup>3</sup>, e contemplam: remessa sem conta bancária, vale postal eletrônico pelos correios, cartões pré-pagos e transferências entre contas.

É válido tratar dessas possibilidades uma vez que tanto os crimes de evasão de divisas como a lei de repatriação contemplam modalidades ligadas diretamente ao envio de capitais ao exterior, seja de forma ilícita (evasão de divisas) seja de forma lícita (lei de repatriação). Entretanto, quando trata-se desses dois institutos, geralmente, os valores enviados são altos, necessitando de autorização, não a solicitando, poderá incorrer no crime de evasão de divisas, fato que será melhor explicado no capítulo 5 (Indiciados pelo crime de evasão de divisas).

O valor a ser enviado, independentemente da opção escolhida, deverá ser convertido na moeda estrangeira por uma agência autorizada a operar no mercado de câmbio brasileiro pelo Banco Central. No momento da transferência a taxa de câmbio será fixada e também será cobrado impostos ou uma taxa pela operação, como o Imposto sobre Operações Financeiras.

---

<sup>3</sup> Cartilha de Câmbio: envio e recebimento de pequenos valores – Banco do Brasil. Disponível em:[http://www.bcb.gov.br/rex/cartilha/cartilha\\_cambio\\_envio\\_recebimento\\_pequeno\\_valores.pdf](http://www.bcb.gov.br/rex/cartilha/cartilha_cambio_envio_recebimento_pequeno_valores.pdf)

## 2.1 REMESSA SEM CONTA BANCÁRIA

Nesse tipo de transferência o remetente do valor deverá ir até uma agência autorizada pelo Banco Central, sendo necessário preencher uma ficha indicando o local, o *quantum* a ser depositado e o nome do beneficiário e seus dados para identificação. Para a retirada do dinheiro, o beneficiário deverá comparecer à filial da agência em seu país em até 24 horas após a efetivação da transferência, apresentando um documento de identificação. Ressalta-se que não haverá onerosidade para esse, todos os custos ficam a cargo do depositante.

Infere-se que haverá o pagamento de uma quantia para a realização da operação, 0,38% IOF sobre o valor a ser transferido e uma taxa de remessa, que varia de acordo com a agência escolhida. Cita-se como exemplo de tais agências a Western Union e a Transferwise.

## 2.2 VALE POSTAL ELETRÔNICO PELOS CORREIOS

Caso escolha essa opção, o interessado a realizar a operação, pode ser pessoa física ou jurídica, deve prosseguir até a agência dos Correios mais próxima levando os devidos documentos de identificação e o endereço do beneficiário. O remetente apenas poderá enviar o valor para um dos 26 países credenciados, a conversão da moeda será feita no momento da transferência e pago em real.

O prazo para efetivação será em torno de 2 a 5 dias úteis, variando de acordo com os tratados realizados entre os países. Para a retirada do valor, o beneficiário deverá sacar o dinheiro todo e deverá comparecer a uma agência postal filiada no país, devendo este ser signatário do acordo com o Brasil. A remessa terá validade até o último dia útil do mês seguinte ao da data da postagem.

O custo para a transferência é isento de IOF, contudo, há um preço para a ocorrer a operação, qual seja, 35 reais mais 1.5% do valor da remessa

## 2.3 CARTÕES PRÉ-PAGOS

Nesse tipo de transferência, basta que a pessoa compareça até uma casa de câmbio ou agência que forneça esse tipo de cartão, obtê-lo e depositar o dinheiro desejado. Caso necessite recarrega-lo, basta entrar em contato com a agência fornecedora.

O valor depositado será feito real e, em seguida, transformado para a moeda que deseja.

Há a cobrança de 6,38% de IOF sobre o valor depositado, e se precisar

sacar a quantia, também será cobrado.

#### 2.4 TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS

Sabe de antemão que a operação também é conhecida como Swift. Nessa haverá a necessidade de ambas as partes possuírem uma conta bancária. Tais contas não precisam ser do mesmo banco e nem de um mesmo titular, assim, pode-se enviar a quantia para outra conta própria ou de terceiro.

Destaca-se que nessa transferência é imperioso comprovar o motivo para o qual deseja enviar aquela quantia.

O custo para efetivar a operação será de 0,38% de IOF e a taxa de remessa. Ressalta-se que é preciso analisar os custos de manutenção da conta bancária fora do país e a possibilidade de cobrança de taxa de saque.

### 3 CONSTITUCIONALIDADE DA LEI DE REPATRIAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que há uma possibilidade de caracterização da inconstitucionalidade material da Lei de Repatriação, isto é, aquela relativa ao conteúdo. Tal tipo de vício cria um conflito com os princípios previstos na Constituição Federal.

Observa-se que o instrumento adequado para suscitar esse tipo de vício é a ação direta de inconstitucionalidade, prevista no art. 102, inciso I, Constituição Federal da República, assim como em lei especial que a disciplina, lei nº 9.868/99.

Antes da sanção da Lei de Repatriação, vários projetos tramitaram no Congresso Nacional com o mesmo objetivo, contudo, foram rejeitados por infringirem a Lei de Responsabilidade Fiscal. Esse ponto de vista é tratado por Carlo Velho Masi<sup>4</sup>:

Entendeu que os projetos deveriam ser rejeitados tanto em relação à admissibilidade quanto ao mérito. Frisou que a Lei de Responsabilidade Fiscal, norma jurídica geral e abstrata, dotada de vigência e eficácia, de cumprimento compulsório, dispõe claramente, e seu art. 14<sup>5</sup>.

---

<sup>4</sup> Masi, Carlo Velho. Criminalidade Econômica e Repatriação de Capitais: uma abordagem à luz da política criminal brasileira. P. 322. 1ª Edição – Rio Grande do Sul: ediPUCRS, 2012.

<sup>5</sup> Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, s, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

Além disso, o parágrafo 1º desse mesmo artigo refere que a renúncia compreende anistia, remissão e alteração de alíquota que implique redução discriminada de tributos ou contribuições. Por consequência, uma interpretação casuística que desconsiderasse a exigência legal, em razão da crime financeira, não poderia ser tolerável, sobriamente quando se tratasse de questão envolvendo responsabilidade de gestão fiscal.

Há uma ação direta de inconstitucionalidade em tramitação no Supremo Tribunal Federal, proposta pelo Partido Popular Socialista em face dos principais dispositivos da lei de Repatriação.

Em consonância com a ação proposta, é preciso destacar alguns dispositivos que podem vir a ser considerados inconstitucionais. Dentre esses se ressalta o art. 1º, §1º, art. 2º, inciso I, art. 4º, §12º e o art. 6º da Lei de Repatriação<sup>6</sup>.

---

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

<sup>6</sup> Art. 1º É instituído o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), para declaração voluntária de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados com omissão ou incorreção em relação a dados essenciais, remetidos ou mantidos no exterior, ou repatriados por residentes ou domiciliados no País, conforme a legislação cambial ou tributária, nos termos e condições desta Lei.

§ 1º O RERCT aplica-se aos residentes ou domiciliados no País em 31 de dezembro de 2014 que tenham sido ou ainda sejam proprietários ou titulares de ativos, bens ou direitos em períodos anteriores a 31 de dezembro de 2014, ainda que, nessa data, não possuam saldo de recursos ou título de propriedade de bens e direitos.

Art. 2º Consideram-se, para os fins desta Lei:

I - recursos ou patrimônio não declarados ou declarados com omissão ou incorreção em relação a dados essenciais: os valores, os bens materiais ou imateriais, os capitais e os direitos, independentemente da natureza, origem ou moeda que sejam ou tenham sido, anteriormente a 31 de dezembro de 2014, de propriedade de pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no País;



Esses dispositivos violam princípios constitucionais como a isonomia tributária, a capacidade contributiva, impossibilita a investigação criminal e proporciona uma insegurança jurídica.

A isonomia tributária está prevista no art. 150, inciso II, da Constituição Federal, no qual há a proibição expressa para se instituir um tratamento diverso a contribuintes que se encontrem em situações equiparadas. Em contrapartida, no art. 6º da Lei de Repatriação prevê que apenas quem não pagou os impostos e enviou o recurso para o exterior terá direito ao benefício de não ser acusado de crime de sonegação e o pagamento de 15% do valor do imposto de renda mais 15% de multa. Já aquele que não pagou os impostos e deixou os recursos no país será prejudicado, pois não terá direito a esses benefícios. Isso ocorrerá devido à possibilidade deste ser processado pelo crime de sonegação, além de taxas de tributação e multa superiores aos que enviaram os recursos para o exterior.

Ainda em relação à definição de tais porcentagens de imposto (15% da renda), há de se inferir que o valor a ser pago não foi estabelecido por lei complementar, como determinado no art. 153, inciso VII, da Constituição Federal, por se tratar de um imposto relacionado a grandes fortunas, o que traz um “ar” de inconstitucionalidade formal ao estabelecimento do imposto na lei de repatriação.

A capacidade contributiva está prevista no art. 145, §1º, CF e dispõe

---

Art. 4º Para adesão ao RERCT, a pessoa física ou jurídica deverá apresentar à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e, em cópia para fins de registro, ao Banco Central do Brasil declaração única de regularização específica contendo a descrição pormenorizada dos recursos, bens e direitos de qualquer natureza de que seja titular em 31 de dezembro de 2014 a serem regularizados, com o respectivo valor em real, ou, no caso de inexistência de saldo ou título de propriedade em 31 de dezembro de 2014, a descrição das condutas praticadas pelo declarante que se enquadrem nos crimes previstos no § 1º do art. 5º desta Lei e dos respectivos bens e recursos que possuiu.

§ 12. A declaração de regularização de que trata o **caput** não poderá ser, por qualquer modo, utilizada:

I - como único indício ou elemento para efeitos de expediente investigatório ou procedimento criminal;

II - para fundamentar, direta ou indiretamente, qualquer procedimento administrativo de natureza tributária ou cambial em relação aos recursos dela constantes.

Art. 6º Para fins do disposto nesta Lei, o montante dos ativos objeto de regularização será considerado acréscimo patrimonial adquirido em 31 de dezembro de 2014, ainda que nessa data não exista saldo ou título de propriedade, na forma do inciso II do **caput** e do § 1º do art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), sujeitando-se a pessoa, física ou jurídica, ao pagamento do imposto de renda sobre ele, a título de ganho de capital, à alíquota de 15% (quinze por cento), vigente em 31 de dezembro de 2014.



que os impostos deverão ter caráter pessoal e determinados segundo a capacidade econômica do contribuinte. Tal princípio é violado também no art. 6º da lei de Repatriação no momento em que traz a tona um valor fixo a ser pago pelos contribuintes que enviaram o dinheiro ao exterior sem a devida tributação, independentemente de capacidade econômica de cada um.

O art. 4º, §12º da Lei de repatriação fere diversos dispositivos constitucionais, como o art. 127, o art. 129, inciso I e o art. 144, CF, por vedar a possibilidade de órgãos institucionais, como o Ministério Público, realizarem suas funções investigativas em relação a crimes relacionados ao envio de recursos ao exterior, como a corrupção, o crime de colarinho branco, de lavagem de dinheiro e de evasão de divisas, baseados na declaração de regularização. Tal impedimento leva a extinção de punibilidade em relação a prática desses crimes.

Por fim, os arts. 1º, §1º e 2º, inciso I, da lei de repatriação ferem a segurança jurídica, visto que não determinam o período que se pode valer dos benefícios concedidos por tal lei, especificando apenas que podem ser recursos anteriores ao ano de 2014. Entretanto, já há recursos que foram enviados para o exterior que tiveram a possibilidade de punição prescrita, como os enviados até o ano de 2009, assim questiona-se se esse recurso sofrerá a incidência da lei de repatriação se o contribuinte tentar reinseri-lo no país ou será alcançado pela prescrição. Assim, cria uma insegurança jurídica, uma vez que não há um marco para a incidência dos benefícios da lei.

#### **4 BENEFÍCIOS CONCEDIDOS AOS REPATRIADORES**

De acordo com a lei de repatriação, observa-se que basta a declaração voluntária do beneficiário, podendo este ser pessoa física ou jurídica; de que recursos, bens ou direitos, não foram declarados ou foram declarados de forma incorreta ou incompleta, desde que tenham origem lícita.

Ao realizar a repatriação haverá a concessão de vantagens a quem a fizer, como, aquele que mantiver recursos inferiores a 10 (dez) mil reais e desejar repatriá-lo não terá nenhum tipo de punição, uma vez que de acordo com a lei, será anistiado. Esse benefício incidirá apenas para recursos mantidos em contas, como depósitos, investimentos e outros.

A punição pela omissão de recursos no exterior não se limita a esfera tributária, podendo também responder penalmente. Assim, ao aderir à lei de repatriação, o contribuinte terá sua punibilidade extinta, conforme art. 4, §5º, da lei 13.254/2016, sendo 'absolvido' tanto na esfera tributária como na penal.

Destaca-se um benefício citado no tópico anterior (Constitucionalidade da Lei de Repatriação), qual seja, em relação aos valores a serem pagos como impostos e multas. Nesse caso, há uma redução dos valores pagos no que concerne aos impostos, visto que quando há omissão de recursos no exterior pode variar entre 150% a 225% sobre o valor do tributo, a depender do comportamento do contribuinte. Já em relação à multa, essa geralmente é definida em 75% sobre o valor do imposto que não foi recolhido. Entretanto, com a lei de repatriação, a multa e os impostos aplicados são de 15% sobre o valor do tributo, o que gera uma grande economia para o contribuinte.

Ressalta-se que o contribuinte pode converter os ativos para reais pela cotação do dólar de 31 de dezembro 2014, de R\$ 2,65 (dois reais e sessenta e cinco centavos). Caso o repatriador não aderisse à nova lei de repatriação e repatriasse os recursos neste ano, valeria a cotação atual, de R\$ 3,51 (três reais e cinquenta e um centavos).

Por fim, é imperioso analisar o benefício concedido em relação à impossibilidade de investigação da declaração de regularização. O repatriador não poderá vigorar no polo passivo de investigações, criminal ou tributária, tendo por base a sua declaração de regularização, na qual consta que seus recursos possuem origem lícita. Assim também, se houver dúvida em relação à licitude de tais recursos, não poderá realizar a investigação baseada na declaração em busca da origem desse, estando o repatriador livre de investigações nesse sentido.

## **5 INDICIADOS POR CRIME DE EVASÃO DE DIVISAS**

Neste capítulo será analisado, à luz da Lei do Colarinho Branco (Lei nº 7.492/86), que traz tipificada o crime de evasão de divisas em seu art. 22, aqueles que incorrem em tal infração e o tipo de punição estabelecido<sup>7</sup>.

Inicialmente, deve-se entender o significado de “divisas”, isto é, qualquer moeda, título ou valor que podem ser usados, convertidos ou negociados em valor cambiário.

É possível compreender que incorre no caput do art. 22, da lei nº 7.492/86, aquele que realiza efetivamente a operação de câmbio não

---

<sup>7</sup> Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País.

Pena – Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente.

autorizada, devendo estar presente o dolo específico, qual seja, a intenção de retirar divisas do país. Ressalta-se que a operação não autorizada é aquela que não foi submetida às regras do BACEN (órgão regulador de operações cambiais), sendo um dos requisitos para a necessidade da autorização, a saída de valores superior a R\$ 10 mil (dez mil reais). Destaca-se que tal infração está ligada a realização de uma operação de câmbio não autorizada para efetuar a saída de divisas.

Já a modalidade prevista na primeira parte do parágrafo único “Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda de moeda ou divisa para o exterior(..)” é um crime material, exigindo a saída efetiva da dívida ou moeda para outro país e independentemente da realização de operações de câmbio. Basta assim, a saída de qualquer moeda para o exterior de forma não autorizada.

Essa parte do dispositivo, ao trazer o elemento normativo “*sem autorização legal*” configura uma norma penal em branco, isto é, depende de uma lei complementar que a defina. Contudo, não há no ordenamento jurídico brasileiro uma lei complementar para tal regulamentação.

A terceira modalidade trata daquele que mantém depósitos no exterior não declarados à repartição federal competente, presente na parte final do parágrafo único do art. 22. A consumação de tal conduta se dará no momento em que estiver consumado o prazo para declarar o depósito à repartição federal competente e o sujeito não a fizer. Por conseguinte, esse crime é formal e permanente, ou seja, não depende de comprovar prejuízo a reserva cambial brasileira e estará o praticando um único crime durante os 5 (cinco) anos se não realizar a devida declaração.

Com a carta-circular nº 3225 editada pelo BACEN em 2004 estabeleceu-se que deverá ser declarado ao Banco Central do Brasil quem possuir valores superiores a 100 (cem) mil dólares, não incorrendo na segunda parte do parágrafo único do crime de evasão de divisas aquele que manter valor inferior a esse no exterior.

Observa-se que quem pratica qualquer uma das três modalidades do crime de evasão de divisas incorre na mesma pena, esta cominada com reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos cumulada com multa.

## **6 SUPOSTA REVOGAÇÃO DO CRIME EVASÃO DE DIVISAS**

No tópico anterior (indiciados por crime de evasão de divisas) foi possível identificar o momento de consumação do crime de evasão de divisas, qual seja, quando há a realização de câmbio não autorizado, ou a promoção da saída de divisa para o exterior, e na terceira modalidade, quando mantém depósitos no exterior não declarados. Diante disso, retoma-se também ao

ponto relativo ao processo legal para envio de dinheiro para o exterior, que exemplifica as formas legais para o envio de determinado valor, seja por meio de contas ou não. Portanto, para incorrer no crime de evasão de divisas o contribuinte não terá realizado nenhuma das operações permitidas para o envio de forma legal ao exterior, também não terá a autorização necessária e a operação de cambio realizada não será em virtude da possibilidade de usar os meios legais.

É necessário fazer uma análise também da Lei de repatriação, que concede benefícios aos repatriadores que não declararam ou declararam de forma incorreta ou incompleta, desde que seja de origem lícita. Desse modo, já se observa uma possível incompatibilidade com o crime de evasão, pois em uma de suas modalidades a infração prevê a manutenção de depósitos no exterior não declarados, assim sendo, o autor do crime de evasão de divisas não será punido, pois poderá repatriar seus recursos que manteve por um tempo no exterior, sem a devida declaração ao aderir a lei de repatriação, caso o valor for inferior a 10 mil reais. Ora, vê-se que há claramente uma revogação tácita da terceira modalidade do crime de evasão de divisas, pois uma vez que se estabeleceu que a lei nova prevalece sobre a lei velha, estaria consolidada a revogação de tal crime. Insta frisar que seria injusto com aqueles que não repatriaram e que sofreram uma punição pela execução de tal crime.

A pessoa ao aderir a lei de repatriação, afirmando que a origem do valor é lícita, não poderá ter essa origem investigada, uma vez que a lei de repatriação veda esse tipo de conduta. Por conseguinte, se houver ocorrido a realização de cambio não autorizada para o envio do recurso para outros países, essa conduta não poderá ser punida em virtude da vedação a investigação baseada na declaração de repatriação.

Infere-se também que os bancos, geralmente responsáveis por passar aos órgãos investigativos operações suspeitas realizadas pelos seus clientes, não poderão repassar tais tipo de informação, no momento em que o contribuinte aderir à lei de repatriação, ficando todas as ações realizadas para o envio de tal recurso, sem a devida punição.

O autor Carlo Velho Masi<sup>8</sup> em seu livro traz um trecho que defende o mesmo ponto de vista apresentado em relação à revogação do crime de evasão de divisa, trata-se de um voto de um deputado federal, no momento em que se discutia em 2008, sobre um dos três projetos de lei que tratavam da repatriação de capitais:

---

<sup>8</sup> Masi, Carlo Velho. Criminalidade Econômica e Repatriação de Capitais: uma abordagem à luz da política criminal brasileira. P. 322. 1ª Edição – Rio Grande do Sul: ediPUCRS, 2012.

Em pedido de vista, o Deputado ARNALDO DE ABREU MADEIRA, então também integrante da Comissão de Finanças e Tributação, apresentou voto em separado em 27/11/2008. Segundo ele, em linhas gerais, as proposições permitem que pessoas físicas ou jurídicas residentes ou sediadas no Brasil, respectivamente, possam legalizar ou repatriar recursos, bastando o pagamento de tributos suaves, com o benefício de não incorrer em sanções administrativas e criminais. O contribuinte não responderia por evasão de divisas, crimes contra a ordem tributárias, lavagem de dinheiro ou formação de quadrilha e seria dispensado, ainda, de apontar a origem do dinheiro, tendo sua identidade mantida em sigilo pelo Estado brasileiro.

Esse posicionamento coaduna com o pensamento exposto, visto que justifica os motivos que levariam a uma revogação de diversos crimes previstos no ordenamento brasileiro, inclusive, o crime de evasão de divisas. Isso pode ocorrer em virtude da natureza da lei de repatriação, que concede benefícios aos repatriadores, como o pagamento de valores reduzidos dos tributos, a possibilidade de não incorrer em determinados crimes, e ainda, a vedação da investigação da origem do dinheiro, tomando como verdadeira a declaração de origem lícita dos valores, realizada pelo contribuinte.

## **CONCLUSÃO**

Diante de todo conteúdo explanado, desde o contexto histórico a constitucionalidade de uma lei, é necessário fazer os ensinamentos finais. Primeiramente, ao fazer um comparativo entre o contexto histórico do crime de evasão de divisas e a lei de repatriação, percebe-se que são similares, pois em ambos o Brasil passava por uma intensa crime econômica. Entretanto, naquele o objetivo do país era evitar que os capitais fossem enviados ao exterior, mantendo assim, em circulação na econômica nacional. Já neste busca-se que os capitais retornem ao país, injetando mais capital dentro da economia, frente a enorme crime econômica enfrentada no país.

Assim sendo, é possível observar que existem meios simples e fáceis para poder enviar ou manter um dinheiro no exterior. Contudo, há uma enorme tributação sobre os recursos enviados ao exterior. Dessa forma, busca-se driblar as operações autorizadas para fugir dos valores altos dos tributos, seja por meio do envio sem autorização até a manutenção dos bens em paraísos fiscais.

Há um cenário econômico e político crítico vivido no país, com enormes falta de reservas cambiais. Por esse motivo, buscou-se a implementação da lei de repatriação dos recursos, sem qualquer tipo de análise das consequências que poderiam vir a ocorrer. Pensou-se, para a sanção dessa lei, apenas na questão econômica e na estipulação de valores

que serão aproximadamente repatriados em busca de melhorar a economia.

Com a entrada em vigor dessa lei, alguns questionamentos foram criados, como a própria constitucionalidade dessa e a revogação de alguns crimes. Assim, destaca-se que alguns dispositivos dessa lei podem ser considerados inconstitucionais, visto que já se existe até ação direta de inconstitucionalidade para que o Supremo Tribunal Federal decida sobre o assunto. Um dos pontos mais discutidos é a vedação de investigação baseada só na declaração de repatriação e licitude dos bens realizada pelo repatriador, uma vez que não necessita de provas para poder comprovar a origem lícita dos capitais, o que pode levar que o contribuinte fique impune.

Há ainda os baixos tributos pagos pelos repatriadores para retornar o capital ao país em comparação aos tributos pagos a quem deixa o bem no país e os declara à Receita Federal. Essa atitude demonstra que não há um tratamento isonômico, pelo contrário, acaba por privilegiar aqueles que optam pelo repatriamento dos recursos, surge mais uma inconstitucionalidade na lei de repatriação.

O crime de evasão de divisas possui três modalidades, todas referente ao envio de capitais ao exterior de forma não autorizada ou não declarada. Aquele que realiza quaisquer das modalidades previstas, incorrerá numa pena de reclusão de no mínimo 2 anos e no máximo 6 anos, cumulado com multa. Contudo, o rol de indiciados desse crime não ocorrerá em virtude da lei de repatriação ou ficará mais restrito.

Os benefícios concedidos aos repatriados podem ensejar a não responsabilidade criminal do crime de evasão de divisas, pois quando os contribuintes desejam o retorno de seus bens e aderem ao regime de repatriação, provavelmente, não o declararam ao enviá-los ao exterior, o que seria capaz de incorrer no crime de evasão de divisas. Entretanto, no momento que retorna ao país, fica isento da inserção no crime de evasão de divisas, devendo apenas, pagar uma pequena quantia referente a tributação.

Por fim, chega-se a uma resposta ao questionamento inicial que trata da suposta revogação por parte da lei de repatriação do crime evasão de divisas. Assim, de acordo com o explanado, confirma-se que há sim uma probabilidade de revogação deste, pois em virtude da natureza da lei de repatriação, haverá uma restrição do âmbito de aplicação de tal crime.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. Crimes contra o sistema financeiro nacional e contra o mercado de capitais. 3. São Paulo: Saraiva 2013 1

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar. Curso de Direito Constitucional, 9ª ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva

LIMA, Sebastião de Oliveira; Lima, Carlos Augusto Tosta de. Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional. São Paulo: Atlas, 2003.

MASI, Carlo Velho. Criminalidade Econômica e Repatriação de Capitais: Um estudo à luz da Política Criminal Brasileira. 1ª Edição – Rio Grande do Sul: ediPUCRS, 2012.

\_\_\_\_\_. Criminalidade econômica e repatriação de capitais: uma abordagem à luz da política criminal brasileira. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais) Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, Rio Grande do Sul, 2010.

NATAL DE PAULA, Áureo, Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e o Mercado de Capitais, Juruá, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza, Leis Penais Comentadas, RT, 2008.

TIGRE MAIA, Rodolfo. Dos Crimes Contra o sistema financeiro, Malheiros, 1ª edição, 1999.

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/124027> acesso em 01/05/2016

<https://jus.com.br/artigos/12160/evasao-de-divisas-brevemente-consideracoes-e-distincao-com-o-crime-de-lavagem-de-dinheiro> acesso em: 01/05/2016

<http://www.midiaindependente.org/pt/red/2005/02/308819.shtml> acesso em: 01/05/2016

[https://diretorio.fgv.br/sites/diretorio.fgv.br/files/u100/direito\\_penal\\_economico\\_2015-1.pdf](https://diretorio.fgv.br/sites/diretorio.fgv.br/files/u100/direito_penal_economico_2015-1.pdf) acesso em: 01/05/2016

Cartilha de Câmbio: envio e recebimento de pequenos valores Banco do Brasil. Disponível em: [http://www.bcb.gov.br/rex/cartilha/cartilha\\_cambio\\_envio\\_recebimento\\_pequeno\\_valores.pdf](http://www.bcb.gov.br/rex/cartilha/cartilha_cambio_envio_recebimento_pequeno_valores.pdf) acesso em: 03/05/2016

<http://mycsf.com.br/public/portal/2015/08/23/qual-o-jeito-mais-barato-de-se-levar-dinheiro-para-o-exterior/> acesso em: 03/05/2016

<http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,como-enviar-dinheiro-para->



o-externo-sem-risco-de-ser-presos-pela-pf,181205e- acesso em:  
03/05/2016

<http://www.correios.com.br/para-voce/correios-de-a-a-z/vale-postal-eletronico-internacional> acesso em: 03/05/2016

[http://www.jurisway.org.br/concursos/dicas/dica.asp?id\\_dh=7634](http://www.jurisway.org.br/concursos/dicas/dica.asp?id_dh=7634) acesso em: 06/05/2016

<http://www.fenacon.org.br/noticias/lei-da-repatriacao-coloca-o-contribuinte-contr-a-parede-506/> acesso em: 06/05/2016

[http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/8718/o\\_delito\\_de\\_evasao\\_de\\_divisas\\_na\\_visao\\_dos\\_tribunais\\_e\\_da\\_doutrina](http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/8718/o_delito_de_evasao_de_divisas_na_visao_dos_tribunais_e_da_doutrina) - dia 17/05 acesso em: 06/05/2016

[http://diretorio.fgv.br/sites/diretorio.fgv.br/files/u100/direito\\_penal\\_economico\\_20132.pdf](http://diretorio.fgv.br/sites/diretorio.fgv.br/files/u100/direito_penal_economico_20132.pdf) acesso em: 06/05/2016